



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 185

21 de Novembro de 2012

Sumário:

- ❖ NOTÍCIAS STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:

- ❖ Ementário de Jurisprudência Criminal nº 24
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STF

ADI sobre gratificação de servidores do RJ terá rito abreviado

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4782, aplicou ao processo o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/99 (Lei das ADIs). Ajuizada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, a ação aponta a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 83 da Constituição fluminense. O dispositivo assegura aos servidores públicos civis do estado a incidência da gratificação de adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos.

Segundo o governador do Rio de Janeiro, o Legislativo estadual, ao editar a norma, interferiu indevidamente na gestão dos recursos públicos.

Para ele, o ato normativo em questão sofre do vício de constitucionalidade formal, uma vez que afronta as alíneas "a" e "c" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Os dispositivos tornam de iniciativa privativa do Presidente da República, portanto, do chefe do Poder Executivo, as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração" e sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

O governador alega ainda que o dispositivo padece de inconstitucionalidade material, pois fere os artigos 2º e 60 (inciso III do parágrafo 4º) da Constituição Federal que tratam do princípio da separação de poderes. "O preceito invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, ao qual cabe, como no modelo federal, dirigir e dispor sobre a organização e funcionamento da Administração", salienta na ação.

Relator do caso, o ministro Gilmar Mendes adotou o rito abreviado devido à "relevância da matéria" em questão para a ordem social e a segurança jurídica. Com a aplicação desse procedimento, o mérito da ADI será julgado

diretamente pelo Plenário do STF em caráter definitivo, sem análise prévia do pedido de liminar.

O ministro solicitou informações à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no prazo de dez dias e, em seguida, determinou que os autos sejam remetidos, sucessivamente, ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Processo: ADI 4782

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Entidades de classe não precisam pagar taxa judiciária em ações coletivas

A taxa judiciária, instituída em âmbito estadual para custeio de serviços forenses, não pode ser cobrada de entidades de classe que ajuízam ações civis públicas ou ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. A decisão é da Terceira Turma.

Para o colegiado, embora tenha natureza tributária, a taxa judiciária se enquadra no conceito de custas judiciais, e sua isenção nas ações civis públicas e ações coletivas decorre de previsão expressa nas leis que criaram esses mecanismos de defesa dos interesses transindividuais.

Com esse entendimento, seguindo voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e isentou o Instituto Brasileiro de Cidadania (Ibraci) do pagamento da taxa judiciária relativa a uma ação coletiva de revisão de cláusulas inseridas em contrato de cartão de crédito.

O Ibraci havia ajuizado a ação coletiva contra Cartão Unibanco Ltda. (hoje Unicard Banco Múltiplo S/A), e o juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro determinou que o instituto recolhesse a taxa judiciária devida pela propositura da ação. A taxa foi instituída pelo Código Tributário do Rio de Janeiro.

Contra essa determinação, o Ibraci recorreu ao TJRJ, sustentando que a cobrança da taxa judiciária não seria cabível em razão dos artigos 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e 87 do CDC. O TJRJ manteve a decisão do juiz, o que levou o instituto a recorrer ao STJ.

Com redações semelhantes, esses dois artigos isentam o autor de ações civis públicas ou de ações coletivas do adiantamento de “custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”.

Para o TJRJ, a taxa judiciária não se enquadra como custas ou emolumentos, pois tem natureza de tributo; nem pode estar incluída na expressão “quaisquer outras despesas”, pois, sendo tributo, sua isenção só seria possível diante de expressa previsão legal.

No entanto, a jurisprudência do STJ – firmada em precedentes que não tratavam da mesma controvérsia do caso em julgamento – também atribui à taxa judiciária a natureza de custas processuais, em sentido amplo.

Processo: REsp 1288997

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes e de nulidade providos

0025309-38.2011.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **Jose Muinos Pineiro Filho** – j. 06/11/2012 – p. 12/11/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Penal. Processo penal. Embargos Infringentes e de Nulidade. Decisum monocrático que indeferiu pedido de remição. Trabalho extramuros. Impossibilidade. Agravo em Execução. Acórdão cameral que por maioria, negou provimento ao recurso. Voto vencido no sentido da cassar a decisão *a quo* e determinar que o juízo de execução reexamine a pretensão defensiva, por entender que a lei penal não distingue trabalho extramuro do intramuros para efeitos de concessão do benefício. Acolhimentos dos embargos. Prevalência do voto vencido. Lei de execução penal não distingue a espécie de trabalho intramuros e extramuros, para efeitos de concessão de remição penal. Apenado que cumpre com zelo a pratica da atividade laborativa extramuros. Fundação Santa Cabrini. Regime prisional semiaberto. Possibilidade. Efetiva comprovação de frequência ao labor. Procedência dos embargos opostos. 1. O recurso em análise cinge-se na pretensão de prevalência do voto vencido, sob argumento de que os dias trabalhados pelo apenado extramuros, devem servir para fins de concessão de remição da pena 2. Com efeito, o artigo 126 da Lei de Execução Penal não faz qualquer referencia ou distinção capaz de diferenciar o trabalho extramuros do intramuros para efeitos de concessão de remição da pena. 3.

Dessa forma, a inteligência da lei penal posiciona-se de maneira coerente a premiar o penitente que demonstre esforço a ressocializar-se, buscando, portanto, na atividade laboral um incentivo maior ao convívio social. 4. Por tal razão, não pode o intérprete da lei restringir o trabalho intramuros para pressuposto de futura concessão de remição da pena, posto que o trabalho extramuros, uma vez comprovado o efetivo exercício, poderá servir-lhe, também, como pressuposto para concessão do benefício. 5. Destarte, nos termos do voto vencido, acolho os embargos opostos para cassar a decisão monocrática e determinar que o juízo da execução aprecie o pedido de remição dos dias trabalhados pelo apenado. 6. Acolho os embargos.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

 <p>REVISTA JURÍDICA Nº 3 CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS Desembargador José Torres</p>	<p>Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 3</p>	<p>VOLTAR AO TOPO</p> <p>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento- DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</p>	<p>Leia também a revista Interação, Edição 44 →</p>	 <p>Interação A NOVA EMERJ TJERJ inaugura sede no Complexo Judiciário e amplia as atividades da Escola Pódi - Juiz Gilberto Abreu de Assis</p>
--	---	---	---	---

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente